
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.780 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993

*Esta Lei foi REGULAMENTADA pelo Decreto nº 2.810 de 02 de setembro de 1994, publicado no DOE nº buscar, de 06 de setembro de 1994.

*Esta Lei foi REGULAMENTADA pelo Decreto nº 2.809 de 02 de setembro de 1994, publicado no DOE nº buscar, de 06 de setembro de 1994.

*Esta Lei foi ALTERADA pelo Decreto nº 2.444 de 30 de março de 1994, publicado no DOE nº 27.688 de 31 de março de 1994.

*Esta Lei foi ALTERADA pelo Decreto nº 2.422 de 29 de março de março, publicado no DOE nº BUSCAR de 30 de março de 1994.

*Esta Lei foi ALTERADA pelo Decreto nº 2.412 de 24 de março de 1994, publicado no DOE nº BUSCAR de 25 de março de 1994.

*Esta Lei foi ALTERADA pelo Decreto nº 2.393 de 18 de março de, publicado no DOE nº BUSCAR de 21 de março de 1994.

*Esta Lei foi ALTERADA pelo Decreto nº 2.372 de 16 de março de 1994, publicado no DOE nº BUSCAR de 17 de março de 1994.

*Esta Lei foi ALTERADA pelo Decreto nº 2.370 de 16 de março de 1994, publicado no DOE nº BUSCAR de 17 de março de 1994.

*Esta Lei foi ALTERADA pelo Decreto nº 2.278 de 28 de janeiro de 1994, publicado no DOE nº BUSCAR de 01 de fevereiro de 1994.

*Esta Lei foi ALTERADA pelo Decreto nº 2.279 de 28 de janeiro de 1994, publicado no DOE nº BUSCAR de 01 de fevereiro de 1994.

*Esta Lei foi ALTERADA pelo Decreto nº 2.342 de 25 de fevereiro de 1994, publicado no DOE nº BUSCAR de 01 de março de 1994.

*Esta Lei foi ALTERADA pelo Decreto nº 2.365 de 11 de março de 1994, publicado no DOE nº BUSCAR de 14 de março de 1994.

Concede anistia fiscal de cominações legais decorrentes de débitos de ICM e ICMS, estabelece condições de pagamento e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida anistia fiscal de cominações legais decorrentes de débitos de ICM e ICMSs, desde que a quitação do débito seja efetivada ou iniciada no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 2º - Os débitos para com a Fazenda Pública Estadual, pertinentes a ICM e ICMSs, vencidos até 31 de agosto de 1993, ajuizados ou não, poderão ser pagos, com dispensa de multa de mora, multa penal e juros de mora, observados os seguintes critérios:

I - quando se tratar de pagamento à vista, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da atualização monetária;

II - quando se tratar de pagamento parcelado serão obedecidas as seguintes condições:

a) em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, com entrada mínima de 5% (cinco por cento) do valor do débito, sendo este de até 40.000 UFIR;

b) em 30 (trinta) prestações mensais, iguais e sucessivas, com entrada mínima de 10% (dez por cento) do valor do débito, sendo este de 40.001 UFIR até 100.000 UFIR;

c) em 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, com entrada mínima de 15% (quinze por cento) do débito, sendo este superior a 100.001 UFIR;

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo será considerado débito o valor do imposto devido, transformado em UFIR até a data do requerimento do contribuinte e atualizado monetariamente.

Art. 3º - A quantidade de UFIR de cada parcela mensal, igual e sucessiva, será obtida mediante a divisão do montante que resulte do valor do débito subtraído o valor da entrada mínima, na data do requerimento do contribuinte.

Art. 4º - Os benefícios de que trata a presente Lei serão concedidos a todos os créditos tributários constituídos, pertinentes a ICM e ICMSs e aqueles que, ainda não constituídos venham a ser confessados pelo sujeito passivo, considerando-se em tais casos, ocorrida a denúncia espontânea de que trata o artigo 138 da Lei Federal nº 5.172/66.

Art. 5º - A opção pelos benefícios concedidos nesta Lei considerar-se-á formalizada com o pagamento à vista do total ou da primeira parcela e implicará confissão irretratável do débito por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recursos administrativos, bem como a desistência em relação aos já interpostos.

Parágrafo Único - Obedecido o disposto no art. 134, VII da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o parcelamento do débito fiscal será firmado em instrumento próprio, em que todos os sócios assumirão a condição de fiadores e principais pagadores do total da dívida, nos termos do artigo 1.481 e seguintes do Código Civil, com o consentimento expresso dos seus cônjuges, bem como, o termo inicial do prazo do parcelamento corresponderá à data do pagamento da primeira parcela.

Art. 6º - Constatada a falta de quitação de 03 (três) parcelas consecutivas ou a ocorrência de qualquer ilícito fiscal praticado posteriormente à data prevista no parágrafo único do artigo anterior, será considerado denunciado o acordo de parcelamento, situação em que o contribuinte perderá o direito aos benefícios autorizados nesta Lei.

Art. 7º - O pedido de parcelamento deverá ser obrigatoriamente instruído com o comprovante do prévio pagamento da entrada mínima exigida.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese haverá a dispensa da entrada mínima.

Art. 8º - Se o débito tiver sido parcialmente solvido, aplicar-se-á os benefícios desta Lei somente sobre o valor remanescente.

Art. 9º - Os contribuintes com débitos em regime de parcelamento poderão usufruir dos benefícios instituídos nesta Lei desde que paguem, nos prazos previstos e de uma só vez, o restante da dívida.

Art. 10 - Os contribuintes que optarem pelo regime desta Lei, quanto a débitos já ajuizados, deverão formular requerimento, dirigido ao Secretário de Estado da Fazenda, que servirá como transação extrajudicial a ser homologada pelo juiz do feito.

Art. 11 - O disposto nesta Lei não implicará em restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado, nos casos em que identificar notória necessidade de defender a Economia do Estado e a capacidade competitiva de empreendimentos locais, a conceder, provisoriamente, independentemente de deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), benefícios fiscais ou financeiros, que poderão importar em redução ou exclusão do ICMs.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, sempre que outro Estado ou Distrito Federal conceder benefícios fiscais ou financeiros, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus tributário com inobservância de disposições legais aplicáveis à celebração de Acordos ou Convênios, pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), o Poder Executivo poderá adotar às medidas necessárias à proteção da Economia do Estado.

Art. 13 - V E T A D O

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a implementar, através da Secretaria de Estado da Fazenda, promoções que visem o aumento da arrecadação, com sorteios e distribuição de prêmios ou similares à população.

Art. 15 - Ao titular da Secretaria de Estado da Fazenda fica delegada competência para baixar todos os atos no âmbito de suas atribuições, indispensáveis ao fiel e estrito cumprimento desta Lei, em que especial auditorias fiscais específicas com relação aos contribuintes omissos ou inadimplentes segundo levantamentos da administração tributária estadual.

Art. 16 - A anistia prevista nesta Lei não se aplica aos débitos que resultem dos atos qualificados em lei como crimes e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, bem como, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em de
de 1993.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

GILENO MÜLLER CHAVES

Secretário de Estado de Administração

DOE Nº 27621, DE 24 /12/1993.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ